



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010108/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.900 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARESIO SIQUEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

Conforme discriminado no auto de infração, as despesas a seguir foram glosadas porque, uma vez intimado a apresentar comprovantes do efetivo desembolso, somente foi acatado o valor de R\$2.747,20, com glosa dos recibos de Sérgio Luiz (R\$7.000,00), Maria Cristina (R\$5.000,00), Celso Zavadinack (R\$2.500,00) e CAPESESP (glosa de R\$3.728,94, acatado R\$1.397,20).

A exigência foi impugnada sob a argumentação de que a glosa teria sido motivada pela falta de endereço, porém alguns documentos foram aceitos e outros não, que sendo possível comprovar a despesas por meio de cheque nominativo, tem-se também possível a comprovação por recibos e declarações ainda que sem o endereço, que o auto de infração não estava corretamente motivado e que a capitulação da infração não corresponde aos fatos verdadeiros, abusividade na aplicação da multa e falta de previsão legal para exigir atualização pela Selic.

A DRJ rejeitou as alegações de nulidade do lançamento por não estar presente qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972 e por ter sido garantido ao impugnante exercer plenamente sua defesa. No mérito, considerou-se que as circunstâncias do caso – valores expressivos (R\$2.500,00 e R\$7.000,00) e comportamento contumaz do contribuinte nos exercícios 2000 a 2003 - abrangendo meses consecutivos - justificam que o fisco não se contente com simples recibos, (art. 73, §1º RIR1999)

Ainda apontou a DRJ que o recibos de fls. 38 não possui data de emissão e o de fls. 41/43 e de fls. 31/36 indicam emissão continuada e despesas dispendiosas, e que há necessidade da comprovação do histórico da doença relativamente aos recibos com psicoterapia e fisioterapia e que o contribuinte foi autuado por não comprovar despesas médicas nos exercícios 2000 a 2003.

Quanto à multa e à Selic, a DRJ apontou, respectivamente, que não cabe ao órgão administrativo apreciar inconstitucionalidade, havendo previsão legal para sua exigência e que há previsão legal para exigência dos juros de mora com base na Selic.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2008, no qual reitera os argumentos da impugnação, bem como indica decisões deste Conselho e discorda da exigência de comprovação médica acerca da doença que justificou o tratamento pois é questão de foro íntimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais, não apontou sequer um indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Não obstante seja louvável a preocupação do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, desta forma, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA